



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI N. 49/2024, de autoria da Deputada **Débora Menezes**.

Incluído em Pauta nas reuniões ordinárias dos dias 08, 20 e 21 de fevereiro de 2024.

Não Recebeu Emenda.

Nos termos dos artigos 19, II, "a"; 121, II; 127 e seus parágrafos, todos da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno, encaminhe-se a proposição às seguintes comissões de:

1. Constituição, Justiça e Redação; e
2. Relações Internacionais, Promoção do Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Manaus, 21/02/2024.

Deputado Roberto Cidade

Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 49/2024

PROPONENTE: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

INSTITUI o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 07 de fevereiro de 2024, a ilustre Deputada Débora Menezes apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 49/2024, que institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como objetivo instituir o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Consoante Justificação, o Autor destaca que a violência contra crianças e adolescentes é tema de saúde pública e tem graves consequências para aqueles que as

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

sofrem, deixando marcas visíveis e invisíveis, no corpo e na mente. Segundo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde¹ de 2011 a 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida.

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de proteção da saúde conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

³ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 49/2024.

É o parecer.

Manaus, 20 de março de 2024.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 20/03/2024 13:16:20





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO DA 01ª REUNIÃO VIRTUAL SAPL CCJR 2024

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão virtual via SAPL realizada entre os dias 22 de março de 2024 a 01 de abril de 2024, julgou nos termos do voto do relator os seguintes projetos:

PARECER FAVORÁVEL.

1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1146 DE 2023, de autoria do **Deputado Mário César Filho**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1159 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1162 DE 2023, de autoria do **Deputado Wanderley Monteiro**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1164 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1169 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
7. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1202 DE 2023, de autoria do **Deputado Wanderley Monteiro**. Relator Deputado **CARLINHOS BESSA**. PARECER FAVORÁVEL.
8. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1304 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **WILKER BARRETO**. PARECER FAVORÁVEL.
9. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
10. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1321 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relatora Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
11. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA SUPRESSIVA.
12. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1334 DE 2023, de autoria do **Deputado Dr. Gomes**. Relator Deputado **WILKER BARRETO**. PARECER FAVORÁVEL.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 366D5E96001032C3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

13. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relatora Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
14. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1338 DE 2023, de autoria da **Deputada Mayra Dias**. Relatora Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
15. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
16. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
17. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
18. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
19. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
20. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
21. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 2024, de autoria do **Deputado Cristiano D'Angelo**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
22. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
23. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
24. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
25. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
26. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49 DE 2024, de autoria da **Deputada Débora Menezes**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
27. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54 DE 2024, de autoria do **Deputado Mário César Filho**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 366D5E96001032C3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

28. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57 DE 2024, de autoria do **Deputado Cristiano D'Angelo**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES. PARECER FAVORÁVEL.**
29. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59 DE 2024, de autoria do **Deputado Cristiano D'Angelo**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES. PARECER FAVORÁVEL.**
30. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82 DE 2024, de autoria do **Deputado Roberto Cidade**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES. PARECER FAVORÁVEL.**

Julgado. Tomaram parte na sessão os Ilustres Deputados Wilker Barreto, Felipe Souza, Carlinhos Bessa, Alessandra Campêlo, Débora Menezes, Thiago Abraham e Delegado Péricles.

Manaus, 02 de abril de 2024.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 03/04/2024 10:33:04
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 03/04/2024 09:54:26
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 03/04/2024 09:30:42
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 02/04/2024 15:59:20
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/04/2024 12:32:24
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 02/04/2024 11:56:05
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 02/04/2024 11:52:09



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASCOMANDANTE
DAN
DEPUTADO ESTADUAL

P A R E C E R**Projeto de Lei nº 49/2024****Autoria: Deputada Débora Menezes****Relator: Deputado Comandante Dan**

Ementa: INSTITUI o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

I – RELATÓRIO:

No dia 07 de fevereiro de 2024, a ilustre Deputada Débora Menezes apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 49/2024, que institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, coube a relatoria o ilustre **Deputado Delegado Péricles**, a qual proferiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2024.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão e passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE
DAN
DEPUTADO ESTADUAL

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise e compatibilidade das matérias pertinentes para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração.

Diante deste breve relato, verifica-se que a proposta se enquadra na esfera desta Comissão Técnica, sendo oportuno ressaltar que a matéria está em consonância com o art. 27, XIX, alíneas “a”, e “c” do Regimento, conforme destaques:

a) elaboração e revisão de leis para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração;

(...)

c) promoção de debates, campanhas e audiências públicas para conscientizar a sociedade sobre os direitos das

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AA3F3622001096E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE
DAN
DEPUTADO ESTADUAL

crianças, adolescentes e jovens e promover sua participação ativa na formulação de políticas públicas;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069/1990, assegura os direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como titulares de direitos e estabelecendo a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na proteção e promoção desses direitos. O art. 4º e art. 7º do ECA destacam o direito à vida, saúde e a educação, através da implementação de políticas públicas que garantam acesso a serviços públicos de qualidade, como saúde bucal.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AA3F3622001096E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE
DAN
DEPUTADO ESTADUAL

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República, na Lei Orgânica da Saúde e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Neste sentido, é pertinente a presente propositura, posto que a norma proposta trará benefícios às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com atendimento emergencial do órgão de segurança especializado para garantir a sua incolumidade.

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023



Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE
DAN
DEPUTADO ESTADUAL

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito **VOTO FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 49/2024**, de autoria do eminente **Deputada Débora Menezes** e o faço alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente PARECER, e ainda no que preconiza o art. 27, inciso XIX, alíneas “a”, e “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19. Março. 2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO DO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 dias do mês de Maio de 2024.

DEPUTADO COMANDANTE DAN

Relator

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 16/05/2024 13:13:18
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 16/05/2024 13:06:00
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 16/05/2024 12:53:52





**COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E
DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES**

PARECER

PROJETO DE LEI N. 49/2024

AUTORIA: Deputada **Débora Menezes**

RELATOR: Deputado **João Luiz**

Ementa: Institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa Dos Direitos Das Crianças, Adolescentes, o Projeto de Lei n. 49/2024, apresentado pela Excelentíssima Deputada Débora Menezes, que “Dispõe sobre: “Institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes”.

A proposta foi incluída na pauta das Reuniões Ordinárias dos dias 08, 20 e 21 de fevereiro de 2024.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e para Relações Internacionais, Promoção do Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Vindo a esta Comissão fui avoqueei a relatoria para tratar a matéria nos termos do que dispõe os arts. 26 e 27, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório. Passo a opinar.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise dos assuntos pertinentes aos interesses das crianças, adolescentes e jovens, bem como das medidas que visem ao protagonismo, ao fortalecimento e à ampliação de programas e/ou projetos voltados a eles, em diversos campos de atuação.

Passando para o exame do PLO, pretente a legisladora instituir um mês dedicado ao combate da violência sexual infantil no âmbito do Estado do Amazonas.

Mesmo com os avanços do ECA, a legislação precisa de mais instrumentos para combater abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, desta forma a presente proposta visa fortalecer o instrumental jurídico de combate à violência sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seu artigo 5º estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Contudo, há muitas crianças e adolescentes sofrendo violência de natureza física, sexual e psicológica, em nosso Estado.

Ademais, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XV, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto.

Além disso, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Diz a Constituição Federal, em seu **art. 227**, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de





negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Trata-se de direitos consagrados pelo princípio da proteção integral.

Com a incorporação desse princípio ao ordenamento jurídico, houve mudanças significativas de referenciais e paradigma, uma completa transformação no tratamento dispensado ao tema da proteção da criança e do adolescente.

Atualmente, o ordenamento jurídico não os vê mais a criança e o adolescente como portadores da necessidade da intervenção estatal ou familiar, mas como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, sujeito de direitos e de dignidade. Crianças e adolescentes agora são tratados juridicamente como indivíduos, sujeitos de direitos, e não meros objetos de intervenção.

A consolidação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou de nova ordem paradigmática estabelecida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – e na normativa internacional. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral da ONU, são marcos na história da afirmação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente.

Outro marco importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, que prevê, em seu art. 19 que: “Toda criança tem direito à proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. Também é um marco importante a Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança, que tem como diretriz a substituição da doutrina da situação irregular do menor pela doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Os direitos dispostos nessa convenção estabelecem o mínimo que toda sociedade deve garantir às crianças e aos adolescentes e reconhece-os como indivíduos, sujeitos de direitos e deveres.

O princípio da proteção integral coaduna-se com vários direitos em favor da criança e do adolescente, dando a direção a ser tomada no momento das decisões políticas e jurídicas. Tem-se, especialmente, a afirmação dos direitos fundamentais, do princípio do melhor interesse da criança, entre outros direitos essenciais para a





proteção de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, ao que compete a esta Comissão apreciar e em sintonia com as demais Comissões Técnicas, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento na forma regimental.

III – VOTO DO RELATOR

Deste modo, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei n. 49/2024**, de autoria da Excelentíssima Deputada Débora Menezes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de maio de 2024.

Deputado Estadual João Luiz - Republicanos

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

INSTITUI o mês Maio Laranja, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Amazonas, o mês Maio Laranja, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Durante o mês de maio, a critério dos gestores, serão realizadas atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário à sua fiel execução.

Art. 4º A referida data passará a integrar o Calendário Oficial do Amazonas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 20/06/2024 11:21:27

